

nº 5, de seguinte teor: "5ª - O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária a atribuída a 2ª reclamada (Copasa), desobrigando-a, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 05 de abril de 2021.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010607-78.2020.5.03.0029

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
RECORRIDO	JEFFERSON JOHNY SILVA
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RECORRIDO	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MONTONI PONTES(OAB: 139383/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NUNES NERY(OAB: 115738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON JOHNY SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA

OBRA. Segundo entendimento consolidado em teses jurídicas aprovadas em julgamento de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo pelo C. TST: "Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo." Contudo, em julgamento realizado em 09/08/2018, o Tribunal Superior do

Trabalho, por unanimidade, decidiu dar provimento aos embargos de declaração para acrescer ao acórdão originário a Tese Jurídica nº 5, de seguinte teor: "5ª - O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento".

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária a atribuída a 2ª reclamada (Copasa), desobrigando-a, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 05 de abril de 2021.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

**Ata
Ata de Julgamento**

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata das Sessões Ordinárias da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, realizada na forma da Resolução GP Nº 139, de 07 de abril de 2020, deste egrégio Tribunal, nas seguintes datas:

Sessão Virtual iniciada às 8 horas do dia 17/03/2021 e encerrada às 23h59 do dia 19/03/2021.

Sessão Telepresencial iniciada às 14 horas do dia 23/03/2021 e encerrada às 16h20, ocasião em que foram julgados os processos adiados na Sessão Virtual iniciada no dia 17/03/2021, em decorrência de inscrição para sustentação oral.

Presidente: Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Presentes, também, os Exmos. Desembargadores Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, César Machado e Jorge Berg de Mendonça.

Procuradora do Trabalho: Drª Maria Amélia Bracks Duarte.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira

O Exmo. Desembargador Presidente determinou o pregão dos processos eletrônicos.

Realizaram sustentação oral os senhores advogados abaixo relacionados:

Dra. Rafaella Carmo Borges de Oliveira;
 Dra. Eduarda de Oliveira Trindade;
 Dr. Lucas Sanábio Freesz Rezende;
 Dr. Helbert Leopoldino de Almeida;
 Dr. Gilson Fernando da Silva;
 Dra. Natália Xavier Cunha;
 Dra. Vanessa Dias Lemos Rebello;
 Dra. Sônia Aparecida Saraiva;
 Dr. Miguel Morais Neto;
 Dr. Rafael Alfredi de Matos;
 Dra. Deila Castro;
 Dra. Jéssica Palloma Gonçalves Ferreira;
 Dra. Olívia Caetano Salgado de Paiva;
 Dr. Leonardo Eleutério Campos;
 Dr. Luiz Eduardo Sá;
 Dr. José Vicente de Oliveira Silva;
 Dr. Giuliano Almada de Oliveira;
 Dra. Ionara Gonçalves Leal;
 Dr. Allan Luiz da Silva;
 Dra. Ana Carolina dos Santos;
 Dr. Marcus Vinícius Dalávia Batista;
 Dra. Daniela Gomes Pimenta Ferreira;
 Dra. Lorena Assis Rocha;
 Dra. Amanda Cristina Rocha;
 Dra. Luíza Oliveira Mascarenhas Cançado;
 Dra. Leticia Nápoles Villela Rodrigues de Souza;
 Dr. Antônio Augusto Martins Manhães.

Presente, na Tribuna Virtual, para assistir ao julgamento, o Dr. Vinícius José Marques Gontijo.

Inscrita para sustentar e presente, na Tribuna Virtual, a Drª Mariana de Barros.

Todos os resultados das sessões virtual e telepresencial encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal.

Não houve julgamento de processo físico em face da suspensão de prazo.

Ao final dos trabalhos, foi aprovada a presente ata, dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 23 de março de 2021.

Anemar Pereira Amaral

Desembargador Presidente da 6a. Turma

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

Decisão Monocrática

Processo Nº RORSum-0010705-17.2020.5.03.0109

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CARTAO NOSSA VIDA - ME
ADVOGADO	THIAGO GOMES LEO(OAB: 112541/MG)
RECORRIDO	SAULO CERQUEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	CLEIDA BARBARA VIEIRA(OAB: 89031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARTAO NOSSA VIDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão para ciência/intimação das partes: "A reclamada apresentou recurso ordinário no IDf081c66, sem efetuar o preparo, e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmou que não possui condições de arcar com as despesas do processo, contudo não fez prova das alegações, o que está em desconformidade com o art. 790, § 4º, da CLT. No despacho de ID b908ae3, este relator concedeu o prazo de 5 dias úteis para que a ré comprovasse o estado de hipossuficiência ou efetuasse o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário interposto. Ocorre que a recorrente se manteve silente. Diante disso e tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, não conheço do apelo, com fundamento no art. 932, III, do CPC. Intimem-se as partes. BELO HORIZONTE/MG, 31 de março de 2021. César Pereira da Silva Machado Júnior-Desembargador(a) do Trabalho."

BELO HORIZONTE/MG, 05 de abril de 2021.